

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-002947/94.15
SESSÃO DE : 26 de outubro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301-997
RECURSO Nº : 117.307
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A. IND. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM


RESOLUÇÃO Nº 301-997

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, ao I.P.T, através da Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1995.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
~~PRESIDENTE~~


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


SÍLVIO JOSÉ FERNANDES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

08 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 117.307
RESOLUÇÃO Nº : 301-997
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A. IND. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : ALF-PORTO DE MANAUS/AM
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de conferência física das mercadorias declaradas na D.I. nº 022.103/93, a fiscalização, após retirar amostra do produto para submetê-la a exame pericial, houve por bem lavrar o auto de infração de fls. 1.

Consta do citado auto de infração, feito com fundamento nas conclusões técnicas constantes do laudo apresentado pelo "expert" DUMAS TORRACA SOBRINHO, técnico credenciado à Alfândega do porto de Manaus, ter a recorrente importado outro produto, que não aquele especificado na Declaração de Importação, determinando, assim, a exigência do Imposto de Importação, que não havia sido pago pela recorrente em razão da utilização dos benefícios da suspensão prevista o Decreto nº 61.244/67, além do I.P.I, juros de mora, multa do I.I, prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, multa do I.P.I, constante do art. 364, do RIPI e a multa de 30% disposta no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Intimada da lavratura do A.I, a recorrente apresentou defesa na qual afirma estarem equivocadas as conclusões constantes do laudo oficial de fls. 04, apresentando, juntamente com a defesa, laudo elaborado por engenheiro do Grupo Machline, com conclusões totalmente diversas.

Requeru, alternativamente, ao final, que fossem feitos esclarecimentos pelo perito DUMAS TORRACA SOBRINHO, face ao laudo divergente apresentado, ou que outro perito fosse nomeado para analisar o produto importado.

A decisão recorrida julgou a ação fiscal totalmente procedente, rejeitando o pedido de diligência por entender que o mesmo não preenchia os requisitos dispostos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93.

Apresentado recurso pela interessada, pleiteia ela a conversão do julgamento em diligência, reiterando a necessidade de, ou de esclarecimentos do "expert" credenciado da Alfândega de Manaus ou de nova perícia.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.307
RESOLUÇÃO N° : 301-997

VOTO

A necessidade da conversão do julgamento em diligência é imperiosa, haja vista ter a recorrente pleiteado, desde a impugnação, a realização de nova perícia, a demonstrar a não aceitação das conclusões constantes do laudo de fls., emitido por técnico credenciado pela Receita Federal junto à Alfândega do Porto de Manaus.

Tal irresignação da recorrente, outrossim, veio devidamente fundamentada em análise técnica do produto, feita por engenheiro filiado ao Grupo de empresas da qual a recorrente faz parte.

Não pode ser, destarte, o exame pericial pleiteado pela recorrente considerado, tal como entendeu a decisão recorrida, desnecessário e prescindível ao deslinde do feito, pois os elementos necessários para a formação da convicção do julgador não estão claros o suficiente ante a flagrante divergência de opiniões técnicas.

Desta forma, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência, a fim de que o IPT verifique a amostra retirada, e responda aos quesitos a serem formulados pela interessada e pela repartição competente da Receita federal, acerca da natureza do produto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA